

A VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE NOS EXAMES GINECOLÓGICOS

Anna Carolina de Freitas Salgado¹

Ana Clara de Oliveira Pinto²

Rafaela Silva Souza Oliveira³

Júlia Soares de Sousa⁴

Rosane Anibolete Francisco⁵

Cláudia Teresa Nardy Abbud⁶

claudianardy17@gmail.com

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

PALAVRAS-CHAVE: violência sexual; exame ginecológico; carência de autoconhecimento.

INTRODUÇÃO

O crime de violação sexual mediante fraude (BRASIL, 1940, [s.p.]), ocorre quando o sujeito ativo realiza um ato libidinoso através de fraude ou qualquer “outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima” (sem violência ou grave ameaça) sendo a vítima maior de 14 anos. Vale salientar que no estupro de vulnerável, a vítima fica impossibilitada de consentir – seja em razão de idade ou estado mental, seja por impossibilidade de oferecer resistência. Por outro lado, na violação sexual mediante fraude, há a dificuldade de manifestação da vítima, logo, não é absoluta, tendo, então, a mínima condição de percepção. Portanto, realizar algum ato libidinoso com outrem que esteja relativamente alcoolizado, aplica-se o

¹ Acadêmica do 6º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ.

² Acadêmica do 6º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ.

³ Acadêmica do 6º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ.

⁴ Acadêmica do 6º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ.

⁵ Acadêmica do 6º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ.

⁶ Graduada em Direito pela UFJF. Especialista em Ciências Penais pela UFJF. Docente responsável pelo Departamento de Direito Penal da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ. Delegada de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

art. 215 (BRASIL, 1940), todavia, caso esteja absolutamente alcoolizado, aplica-se o disposto no art. 217-A (BRASIL, 1940). Quanto às classificações doutrinárias atinentes ao crime em tela: doloso; material; de forma livre; comissivo; instantâneo; de dano; unissubjetivo; plurissubsistente e comum (NUCCI, 2022). Contudo, apesar de se tratar de um crime comum, enfoca-se, neste resumo, nos casos em que o sujeito ativo é um ginecologista que satisfaz a sua lascívia aproveitando-se da fragilidade de sua paciente. Nesse sentido, problematiza-se o fato de que muitas mulheres não conhecem seus próprios corpos e nem possuem acesso à educação sexual por vergonha, logo, denota-se fragilidade dessas mulheres contra eventuais afrontas às suas dignidades sexuais. Desta forma, objetiva-se explicitar que as mulheres devem ter cautela quando estão num consultório ginecológico, ratificando-se a relevância deste assunto. O ginecologista é um profissional responsável pelo aparelho reprodutor feminino, diagnosticando e prevenindo doenças, sendo, portanto, fundamental para a vida das mulheres (AMATO, 2013). Ao mapear sobre a saúde íntima da mulher, é perceptível que há um tabu, tendo como fator a ausência de conhecimento, falta de divulgação e diálogo. Segundo Ana Paula Lewin, entrevistada do site Catraca Livre (MIRANDA; AUN, 2016, [s.p.]), “Ainda hoje, é muito complicado para as meninas falarem sobre sua primeira experiência sexual, o que é uma herança do patriarcado. Se a própria garota nunca se tocou, como ela pode saber se um toque é abusivo ou não?”. Logo, a percepção de que o toque do ginecologista é profissional ou não se torna extremamente difícil, enquanto o sujeito ativo viola o Código de Ética Médica (2010) e comete crimes contra a dignidade sexual (BRASIL, 1940). Nesse diapasão, pode-se observar que durante o exame há a possibilidade de incidir na prática dos crimes citados. Exemplo disso é o exposto no acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar, em 2016, a Apelação Criminal nº 1. 412. 918-7 de relatoria do Des. José Maurício Pinto de Almeida, processo em que um médico ginecologista tocou uma paciente em suas genitais sem a utilização de luvas, tendo em vista a imprescindível necessidade de utilizá-las, e, além disso, enquanto a paciente estava de bruços, o ginecologista passou um papel em sua vulva e cheirou em seguida, porém, pensando tratar-se de um procedimento de coleta de secreção, a vítima não reclamou. Esse mesmo ginecologista, praticou esse crime diversas vezes em pacientes diferentes ao masturba-las ou pedir que se masturbassem em sua presença.

METODOLOGIA

Este resumo expandido buscou entender, através do Código Penal (1940), o crime de violação sexual mediante fraude, logo, a classificação de materiais delineou-se em formato documental, outrossim, em bibliográfico (tipo de pesquisa), já que por sua vez, houve uma análise na doutrina de Nucci (2022) e em precedentes judiciais a fim de demonstrar um exemplo real de violação sexual mediante fraude em exames ginecológicos. Deste modo, tem-se como finalidade a técnica explicativa,

tendo uma análise de dados qualitativa já que se buscou entender, no formato textual, a importância de as mulheres terem educação sexual para perceberem e evitarem eventuais abusos, estes podendo ocorrer até em laboratórios ginecológicos. Critério de inclusão: violação sexual mediante fraude em exames ginecológicos. Critério de exclusão: qualquer outra violação sexual que ocorreu fora dos exames ginecológicos. Descritores utilizados na busca sobre o assunto: violência sexual; exame ginecológico; carência de autoconhecimento.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Por todo o exposto, pode-se definir a violência sexual mediante fraude como um ato de satisfazer a própria lascívia contra maiores de 14 anos por qualquer meio que relativize sua livre manifestação (BRASIL, 1940). Além disso, é verificado que o ginecologista é um profissional responsável pelo diagnóstico e prevenção de doenças do aparelho reprodutor feminino, sendo, portanto, essencial à vida da mulher (AMATO, 2013). Todavia, percebe-se a carência de conhecimento de muitas mulheres em relação a seus corpos, trazendo um estado de vulnerabilidade quanto a percepção a um toque adequado ou não de um ginecologista (MIRANDA; AUN, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi abordado, é de extrema importância que as pacientes tenham cautela ao irem nas consultas, o esperado é que nem tivesse esse alerta, por depositarem total confiança e acreditar que serão bem examinadas, todavia, há pessoas que se utilizam deste meio para abusar das mulheres em uma condição vulnerável. Portanto, demonstra-se que a educação sexual é de extrema relevância para evitar crimes do gênero.

REFERÊNCIAS

AMATO, Alexandre. **Ginecologia e Obstetrícia**. São Paulo, 22 ago. 2013. Disponível em: <https://www.amato.com.br/especialidade/ginecologia-e-obstetricia/>. Acesso em: 02/09/2022.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Rio de Janeiro, 07, dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05/09/2022.

_____. **Código de Ética Médica**: Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009. Brasília, DF: CFM, 2010.

MIRANDA, Fernanda; AUN, Heloisa. **Fui assediada no ginecologista**: 53% das mulheres entrevistadas já sofreram abuso sexual ou moral no ginecologista. São Paulo, 13 jul. 2016. Catraca Livre. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/abuso-ginecologista/>. Acesso em: 02/09/2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**: Partes Geral e Especial – Esquemas & Sistemas. 8. Ed. São Paulo: Método, 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1. 412. 918-7**. Apelação criminal. Crimes de violação sexual mediante fraude e concussão (art. 215 e art. 316, do CP). Sentença condenatória. Apelante 1. Preliminares ao mérito. Cerceamento de defesa e incompetência do juízo. Não reconhecimento. Pleito absolutório. Alegação de precariedade da prova. Inocorrência. Prova suficiente de 2 autoria e materialidade. Palavra das vítimas de elevado valor probante e em harmonia com demais provas. Dolo evidenciado. Dosimetria da pena. Parcial acolhimento. Circunstâncias do crime do delito de violação sexual mediante fraude. 'Bis in idem' caracterizado. Reforma da decisão para reduzir a pena- base. Manutenção das agravantes aplicadas. Pleito de aplicação do crime continuado para todos os crimes. Impossibilidade. Pressupostos não atendidos. Restituição de bens apreendidos. Decisão que postergou a apreciação do pedido de restituição para após o trânsito em julgado da sentença. Impossibilidade de discussão, sob pena de incorrer em supressão de instância. Pleito de concessão do benefício de apelar em liberdade. Não acolhido. Requisitos da prisão preventiva presentes e confirmados em 'habeas corpus'. 3 apelantes 2. Pleito ministerial pela reforma da dosimetria da pena para a valoração negativa das circunstâncias judiciais atinentes à personalidade, conduta social, consequências e circunstâncias do crime, além de o afastamento da continuidade delitiva. Não acolhimento. Recurso 1 parcialmente provido, recurso 2 desprovido e, ex officio, readequação do quantum de dias-multa fixado. Determinação, de ofício, do início da execução provisória, de acordo com o entendimento proclamado pelo colendo supremo tribunal federal no dia 17 de fevereiro de 2016 (habeas corpus 126.292, 7) [Ementa reprimida em razão de sua extensão]. Apelante 1: Carlos Horácio Pontes Borges. Apelante 2: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelados: os mesmos. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida, 19 de maio de 2016. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/consulta-processual/publico/b2grau/consultaPublica.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff72d6c5e2eb4a83ec9b5c975bd1a2bddd1ad8c92be0e499a42>. Acesso em: 08/09/2022.